

Processo Licitatório nº: 28/2021
Concorrência Pública nº: 01/2021

ALEX MACHADO NUNES & CIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença dessa Ilustre Comissão, por intermédio de seu procurador ao final assinado, interpor o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, em face da, *data venia*, equivocada decisão que inabilitou a ora Recorrente, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito apresentados nas razões recursais que seguem inclusas.

Oportunamente, requer que o presente recurso seja devidamente recebido e que, acaso não seja deferida sua habilitação, seja encaminhado para a autoridade imediatamente superior para que seja reformado o referido resultado do procedimento de habilitação e propostas dos interessados, promovida sob a modalidade Concorrência.

Termos em que,
Pede deferimento.
Araguari/MG, 16 de abril de 2021.

ALEX MACHADO NUNES & CIA LTDA-EPP
P.P. THIAGO MARTINS BATISTA



RAZÕES RECURSAIS

Processo Licitatório nº: 28/2021

Concorrência Pública nº: 01/2021

Recorrente: Alex Machado Nunes & Cia LTDA

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG

Tópico 01

DA TEMPESTIVIDADE

1. - O artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93¹ estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso administrativo. Ademais, tão logo restou pronunciada a decisão de inabilitação, a Recorrente manifestou motivadamente seu interesse em interpor recurso.
2. - Assim, realizada a referida sessão no dia 09/04/2021, seu prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte: 12/04/2021, razão pela qual encontrará seu termo em 16/04/2021.
3. - Portanto, apresentado nesta data, o presente recurso administrativo é tempestivo, motivo pelo qual requer que seja devidamente recebido e, ao final, provido para determinar a reforma da decisão impugnada nos exatos termos adiante esboçados.

Tópico 02

DOS FATOS

4. - A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica com execução de imprimação, pintura de ligação e capa asfáltica em CBUQ, para atender a obra de infraestrutura da Avenida João Alves do Nascimento e demais ruas e avenidas do município de Patrocínio/MG, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

¹ Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

5. - Em 09/04/2021 foi realizada sessão pública para divulgação do resultado das análises das documentações de habilitação das 04 (quatro) licitantes participantes, quais sejam: CIA MINEIRA DE SANEAMENTO EIRELI, FALK CONSTRUTORA LTDA, VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e a ora Recorrente ALEX MACHADO NUNES & CIA LTDA.

6. - Ocorre que a Recorrente restou inabilitada sob o argumento de que “a empresa não comprovou o quantitativo referente à parcela de maior relevância exigida no Edital “ESPESSURA MÍNIMA DE 3,0CM”, e dessa forma, (...) NÃO ATENDEU os requisitos solicitados no item 5.3.2 e 5.3.4”.

7. - Diante disso, a Recorrente manifestou motivadamente, logo após o resultado (des)classificatório, seu interesse em se opor às incongruências expostas, razão pela qual foi aberto prazo para apresentação das presentes razões recursais, as quais deverão ser acatadas e, conseqüentemente, dado provimento ao presente apelo.

Tópico 03

DO MÉRITO RECURSAL

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL EFETIVAMENTE COMPROVADA DE ACORO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

8. - Na contramão dos argumentos expostos na decisão ora recorrida, pelas razões de fato e de direito, a empresa Recorrente deve ser declarada habilitada tendo em vista que apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacitação técnica profissional e operacional, em estrito cumprimento dos requisitos estabelecidos nos itens 5.3.2 e 5.3.4 do Edital.

9. - Em uma simples análise, é possível notar que os citados dispositivos possuem redação expressa de que a empresa licitante deverá comprovar:

a) **capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sendo: serviço de

construção de pavimento com aplicação de CBUQ, com espessura mínima de 3cm, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo, e

b) **capacidade técnico-operacional**, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sendo: serviço de construção de pavimento com aplicação de CBUQ, com espessura mínima de 3cm, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo.

10. - Assim, em estreita observância às exigências acima expostas, verifica-se que, no caso em testilha, a Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, na qual consta, em sua cláusula 5, que “O valor dos serviços prestados (...) independente da espessura (2,5 ou 3,0 cm), visto que esta diferença já foi incorporada ao custo da Contratada, sendo o valor praticado uma média do volume total de material aplicado”.

11. - Portanto, a capacitação técnica profissional e operacional da Recorrente encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a mesma independe da espessura de massa asfáltica a ser aplicada, seja ela 2,5 cm ou 3,0 cm (como se exige no Edital), não sofrendo, ainda, alteração do valor de sua proposta, pois este se refere a uma média do volume total de material aplicado.

12. - Em outras palavras, significa dizer que para se aumentar a espessura de aplicação da massa asfáltica não se exige maior ou menor *expertise*, mas, apenas, maior ou menor quantidade de material betuminoso aplicado. Em termos de quantitativo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente demonstram que esta detém condições de aplicar volume ainda superior do que aquele que se almeja contratar no presente certame. O que se quer dizer é que a Recorrente inequivocamente possui qualificação técnica suficiente para executar, com a qualidade esperada, os serviços detalhados no Edital.

13. - Ademais, a Recorrente também preenche o requisito “em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo”, constante ao final de cada um dos itens em comento (5.3.2 e 5.3.4), uma vez que atende a quantidade de material exigido para a consecução dos serviços dispostos no Anexo I do presente Edital.

14. - Portanto, não há que se falar em não preenchimento dos requisitos de habilitação capazes de comprovar a capacitação técnica profissional e operacional da empresa em razão da mesma não ter atendido os requisitos estabelecidos nos itens 5.3.2 e 5.3.4 do Edital.

15. - Assim sendo, torna-se imperiosa a classificação da empresa Recorrente face ao claro cumprimento das exigências norteadoras do presente procedimento, sob pena de violação inquestionável aos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

16. - Vejamos o que prescreve o art. 43, V, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

17. - Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso **princípio do julgamento objetivo**.

18. - Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, *in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, p.22:

O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.

19. - Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento **o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório**. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento darse-á unicamente de acordo com eles.

(Grifos nossos)

20. - Como visto, o julgamento das habilitações não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

21. - Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que essa respeitável Comissão Licitatória julgue as habilitações em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a Recorrente que a decisão esteja de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório da presente licitação.

22. - É nesse ponto que incide precisamente o **princípio da vinculação ao edital**, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações².

23. - Assim, por esses princípios, a Administração Pública – por meio das Comissões de Licitação – e participantes do certame, devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, nem além nem aquém do estabelecido no respectivo ato, ou seja, não podem agir em desconformidade ao instrumento convocatório, sob pena de violação à legislação vigente.

24. - Nessa esteira, Hely Lopes Meireles³ aduz que:

(...) vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital** (...).

(Grifos nossos)

25. - Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

(Grifos nossos)

26. - Nesse sentido, corrobora Celso Antônio Bandeira de Melo⁴ ao ratificar, *in totum*, o citado posicionamento legal, asseverando que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

27. - Destarte, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

28. - A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará em mácula ao referenciado **princípio do julgamento objetivo**, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Direito Administrativo Brasileiro, p. 102.

⁴ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

29. - Acerca desse tema, ao dissertarem sobre o julgamento em sede de licitação, Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda⁵, ensinam que:

O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados**.

30. - Portanto, conforme os fundamentos acima delineados, torna-se imperiosa a habilitação da Recorrente no presente certame face à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Edital referentes à *capacitação técnica profissional e operacional* da empresa licitante, sob pena de violação aos **princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital**.

31. Em combate pareio aos argumentos expostos, Joel de Menezes Niebuhr, leciona que *“o princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público”*⁶.

32. - Dessa forma, manter a r. decisão recorrida seria o mesmo que impor obstáculo, ainda, à **competitividade**⁷ e à seleção da **proposta mais vantajosa**, o que é defeso pelo artigo 3º da Lei n.º 8.666/93. Motivos pelos quais se conclui que é manifestamente ilícita e abusiva a inabilitação da Recorrente sob o argumento de descumprimento dos itens 5.3.2 e 5.3.4 do Edital, uma vez que, conforme restou demonstrado, todas as exigências foram prontamente atendidas.

33. Portanto, conforme os fundamentos acima delineados, torna-se imperiosa a reconsideração/reforma da r. decisão recorrida para que seja a Recorrente habilitada a prosseguir no presente certame, tudo isso como medida de Direito e Justiça.

Tópico 04

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, e, ao final, seja **PROVIDO** em sua integralidade para

⁵ Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55.

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 7 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

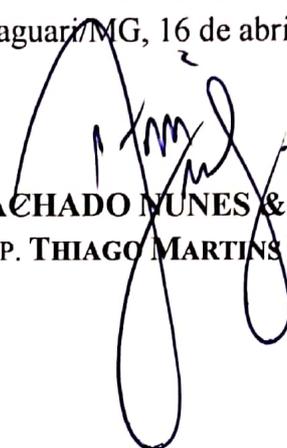
que seja determinada a habilitação da empresa Recorrente Alex Machado Nunes & Cia LTDA em razão do preenchimento dos requisitos de habilitação, restando sua documentação em conformidade com o edital e com a legislação de regência.

Caso essa Ilustre Comissão resolva não acatar os pedidos acima formulados, o que se admite apenas por hipótese, se digne a encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araguari/MG, 16 de abril de 2021.


ALEX MACHADO NUNES & CIA LTDA-EPP
P.P. THIAGO MARTINS BATISTA